

PARECER Nº 1204/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/11.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Attila Russomanno, que dispõe sobre a instalação de lavatórios, nas praças de alimentação de shopping centers, no Município de São Paulo.

Segundo a propositura a instalação do lavatório deverá dispor ainda de secador de mão, sabão líquido e toalhas de papel, devendo ao menos um lavatório ser adequado às crianças e pessoas com deficiência.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento na possibilidade do Município legislar sobre a proteção e a defesa da saúde, com fundamento na possibilidade de suplementar legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II, da CF), eis que a proteção e defesa da saúde é matéria da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, da CF).

Ora, tratando a propositura sobre a defesa da saúde e tendo em vista que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença ...”, certo é que o Município, ao determinar a instalação de lavatórios nas praças de alimentação dos shopping centers nada mais estará fazendo que cumprir seu dever de, no exercício de seu poder de polícia, atuar para efetivamente reduzir doenças em nosso Município.

Assim, também encontra fundamento no chamado Poder de Polícia do Município, nos arts. 13, I, 37, caput da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I da Constituição Federal.

A definição legal do Poder de Polícia é dada pelo artigo 78 do Código Tributário Nacional:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Segundo Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., págs, 371 e 350, respectivamente) “compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público.”

E mais, ao comentar especificamente sobre a polícia sanitária:

“No âmbito municipal, respeitadas os assuntos da competência da União..., remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento da população. A higiene pública é, em última análise, o asseio da cidade. Condição primeira para a salubridade da população é a cidade limpa. Essa limpeza via desde a varrição e lavagem das vias e logradouros públicos ... até a inspeção dos gêneros oferecidos ao consumo da população local.”

Importa destacar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 2º, reza que “a lei disporá sobre as normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência” e a Lei Orgânica Municipal,

no art. 227, realça o dever do Poder Público de garantir às pessoas com deficiência o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares, eliminando barreiras arquitetônicas.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre Código de Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da LOM, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, II, da LOM.

Por todo o exposto somos, pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 28.09.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Abou Anni – PV - Relator

Adilson Amadeu - PTB

Adolfo Quintas - PSDB

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Floriano Pesaro - PSDB

José Américo – PT